

**SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC E/OU AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N°80/2022**

**PROCESSO N° 80/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 80/2022**

**AGH CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n° 32.187.762/0001-35, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE n° 42600497466, com sede na Rua Maria Julia Guimarães, 315, Sala 02, Bom Viver, Município de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.160-652, representada pelo administrador **ANDRE GUILHERME HOEPFNER**, brasileiro, solteiro, nascido em 01/09/1991, Empresário, residente e domiciliado na Rua Maria Julia Guimarães, 315, Bom Viver, Município de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.160-652, portador da Carteira Nacional de Habilitação n° 05150920976 DETRAN/SC, inscrito no CPF sob n° 085.630.759-93, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no Subitem 18.1 e seguintes do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**1. TEMPESTIVIDADE**

A legislação atinente ao certame dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o

Instrumento Convocatório até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Acerca do tema, o Subitem 18.1 do Edital, estabelece que:

18.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital apontando as falhas ou irregularidades que o viciou, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

Consoante se infere do Instrumento Convocatório, a data de abertura está prevista para o dia 16/08/2022 e, assim sendo, o prazo estipulado pela Administração Pública encerrar-se-á no dia 12/08/2022

A presente medida é, portanto, tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração

Pública.

## **2. FATOS E FUNDAMENTOS**

O ente lançou o Processo nº 80/2022, Pregão Presencial 80/2022, com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços de coleta seletiva, com licenciamento ambiental para coleta, transporte e triagem dos materiais recicláveis.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de ilegalidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

### **2.1 - EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL AUTORIZANDO A EMPRESA A EXERCER AS ATIVIDADES DE COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAIS REICLÁVEIS PREVISTA NO SUBITEM 8.1.3.7 - ILEGALIDADE FLAGRANTE**

Através do item 8.1.3.7, do Edital, há a previsão de apresentação de Licença Ambiental emitida pelo órgão municipal ou estadual autorizando a empresa licitante exercer as atividades de coleta e transporte dos materiais recicláveis, na forma dos requisitos estabelecidos na Resolução CONSEMA n. 98 de 05 de julho de 2017, conforme abaixo:

8.1.3.7 - Licença Ambiental emitida pelo órgão municipal ou estadual autorizando a empresa licitante exercer as atividades de

coleta e transporte dos materiais recicláveis, na forma dos requisitos estabelecidos na Resolução CONSEMA n. 98 de 05 de julho de 2017.

Contudo, em que pese o zelo das Autoridades para com o dinheiro público, a referida exigência não está em consonância com o que prevê a citada Resolução CONSEMA 98/2017.

Conforme consta no preâmbulo do ato convocatório, a administração pretende contratar empresa para coleta e transporte de materiais recicláveis.

Acontece que, de acordo com o Item 47.10.10 do instrumento normativo, a coleta/transporte de resíduos recicláveis, os quais são o objeto da presente contratação, não exige licenciamento ambiental:

47.10.10 - Transporte rodoviário de produtos perigosos, exclusivamente no território catarinense, e transporte de resíduos e rejeitos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, industriais, de serviços de saúde, de mineração, exceto os resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, resíduos da construção civil não perigosos, resíduos de serviços de transporte não perigosos, resíduos agrossilvopastoris e resíduos recicláveis não contaminados: papel, papelão,

plástico, madeira, sucatas metálicas, tecidos, vidros, polímeros expandidos e demais embalagens.

Como visto, o Ente está exigir documentação em dissonância com o que determina a legislação aplicável ao caso concreto.

Sobre tal conduta, a Lei nº 8.666/93, explicita que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]

Portanto, sendo flagrante a inobservância aos preceitos constantes na legislação, evidente se afigura a NULIDADE do Item 8.1.3.7 do Edital, vez que

não há imposição legal para apresentação de Licença ou Autorização Ambiental para serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis.

Em conclusão, requer a exclusão do requisito de habilitação previsto no Item 8.1.3.7, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, o que certamente maculará o prosseguimento do certame.

Em última análise, embora o quesito seja totalmente ilegal, cumpre enfatizar o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU quanto à matéria, mais especificamente o mencionado no Acórdão 6.306/21, no qual se explicita que, quando exigível, a Licença Ambiental deve ser requisitada apenas do vencedor, mediante concessão de prazo razoável para a sua apresentação:

**Acórdão 6.306/21 - Segunda Câmara do TCU**

**Relator:** Ministro André de Carvalho

**Data da Sessão:** 20/04/2021

**Assunto:**

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

**Sumário:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## **Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) -ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. **exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;**

(...)

Análise:

(...)

*20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n.*

5/2017.

'2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário, relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.

22. Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.

23. Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)'. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restam alijadas do certame.

(...)

**Voto:**

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, **o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao**



vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.**

(original sem grifos)

Assim sendo, ainda que a administração não concorde com a exclusão da exigência, tem a obrigação de retificar o edital, alterando-se o momento da sua apresentação, mediante concessão de prazo razoável para cumprimento.

### 3. CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda à adequação/retificação do ato convocatório, em especial para:

- Excluir a exigência de necessidade de apresentação de Licença Ambiental emitida pelo órgão municipal ou estadual autorizando a empresa licitante exercer as atividades de coleta e transporte dos materiais recicláveis (Item 8.1.3.7, eis que está em desacordo com a citada Resolução CONSEMA n. 98 de 05 de julho de 2017.

• Caso a administração não concorde com a exclusão da exigência prevista no Item 8.1.3.7, requer a retificar o edital, alterando-se o momento da sua apresentação, mediante concessão de prazo razoável para cumprimento.

c) Em não sendo o entendimento da douta Comissão de Licitação, requer que a Impugnação seja submetida a apreciação da Autoridade Superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Governador Celso Ramos, 9 de agosto de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Andre Guilherme Hoepfner", is written over a horizontal line.

**ANDRE GUILHERME HOEPFNER**

Representante Legal

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME  
ANDRÉ GUILHERME HOEFFNER

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF  
4170385 SSP SC

CPF  
085.630.759-93

DATA NASCIMENTO  
01/09/1991

RELACÃO  
WALDEMIR HOEFFNER

SONIA DO RÓCIO DUARTE HOEFFNER

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
AB AB

Nº REGISTRO  
06150420916

VALIDADE  
01/11/2020

Tª HABILITAÇÃO  
25/02/2011

OBSERVAÇÕES

*André Guilherme Hoeffner*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
SÃO JOSÉ, SC

DATA EMISSÃO  
02/07/2019

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44638384930  
SC146991427

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1837888856

1837888856

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

**ATO DE ALTERAÇÃO N.º 5 AGH CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ: 32.187.762/0001-35**

**ANDRE GUILHERME HOEPFNER**, brasileiro, solteiro, nascido em 01/09/1991, Empresário, residente e domiciliado à Rua Maria Julia Guimarães, 315, Bom Viver, município de Biguaçu, estado de Santa Catarina, CEP: 88.160-652, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05150920976 DETRAN/SC, inscrito no CPF sob nº 085.630.759-93.

Titular da empresa de nome **AGH CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 32.187.762/0001-35, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE nº 42600497466, com a sede Rua Maria Julia Guimarães, 315, Sala 02, Bom Viver, município de Biguaçu, estado de Santa Catarina, CEP: 88.160-652, resolvem alterar o contrato social base e subsequentes alterações, conforme segue:

Cláusula Quarta - A sociedade passa a ter como objetivos as seguintes atividades: OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; OBRAS DE ALVENARIA; OBRAS DE FUNDAÇÕES; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS, SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS.

As demais cláusulas e condições do contrato social base e subsequentes alterações não alcançados neste instrumento ficam consolidadas da seguinte forma:

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial de “ **AGH CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI.** ”

Cláusula Segunda - A sociedade tem sua sede à Rua Maria Julia Guimarães, 315, Sala 02, Bom Viver, município de Biguaçu, estado de Santa Catarina, CEP: 88.160-652.



nt p://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WC6fj4516rmiLr0HgXw&chave2=Ug8cwmwspH--cKqj5CvN1RA  
AS INADO DIGITALMENTE POR: 08563075993-ANDRE GUILHERME HOEPFNER



Cláusula Terceira – A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Quarta - A sociedade tem por objetivo: OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; OBRAS DE ALVENARIA; OBRAS DE FUNDAÇÕES; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS, SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS.

Cláusula Quinta - A empresa iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial de Santa Catarina e seu de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta - O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, já subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

Cláusula Sétima – A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a ANDRE GUILHERME HOEPFNER, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Cláusula Oitava – Ao término de cada exercício da empresa, em 31/12, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.



A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a hook at the bottom and a small flourish at the top.

Cláusula Nona – Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

Cláusula Décima Primeira – O titular da empresa declara, sob as penas da Lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade.

Cláusula Décima Segunda – Declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, no termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

Biguaçu – SC, 23 de Junho de 2022.

---

**ANDRE GUILHER HOEPFNER**

**CPF: 085.630.759-93**





**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	AGH CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI
PROTOCOLO	224707078 - 23/06/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

NIRE 42600497466  
CNPJ 32.187.762/0001-35  
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/06/2022  
SOB N: 20224707078

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20224707078

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 08563075993 - ANDRE GUILHERME HOEPFNER - Assinado em 23/06/2022 às 10:08:36

